



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 02755/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Diamante

Interessados: Maria Cleide Pereira de Melo (gestora do Instituto) e Hércules Barros Manguiera Diniz (ex-chefe do Poder Executivo Municipal de Diamante).

Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência do Município de Diamante. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2010. Irregularidade insuficiente para macular integralmente a prestação de contas. Regularidade com Ressalvas das Contas. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC 01667/2016

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência do Município de Diamante, relativa ao exercício financeiro de 2010, tendo como gestora a Sra. Maria Cleide Pereira de Melo.

Consta no relatório de Auditoria que, em 2010, o Instituto contava com 304 segurados:

- 240 servidores efetivos ativos;
- 56 inativos;
- 8 pensionistas.

Conforme os demonstrativos apresentados, as receitas e despesas comportaram-se da seguinte forma:

Exercícios	2009	2010	Varição
Receita Orçamentária	R\$ 489.460,78	R\$ 533.122,58	8,92%
Despesa Orçamentária	R\$ 468.967,61	R\$ 586.795,13	25,12%
Despesas Administrativas	R\$ 44.173,74	R\$ 46.877,65	6,12%
Folha de Pagamento – Valor Base	R\$ 2.251.939,04	R\$ 3.549.311,80	57,61%
Des. Adm / Rem. servidor	1,96%	1,32%	-
Saldo para o exercício seguinte	R\$ 133.222,56	R\$ 139.331,48	4,59%

Fonte: PCA 2009 e 2010.

A Unidade Técnica de instrução analisou a prestação de contas apresentada, evidenciando que a mesma foi entregue no prazo legal e, após análise da defesa apresentada, apontou a permanência das seguintes irregularidades:

1. De responsabilidade da gestora do Instituto – Sra. Maria Cleide Pereira de Melo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 02755/11

1.1. Manutenção de registro no ativo realizável de débito imputado pelo TCE e transferido de exercício para outro sem regularização (rel. fl. 428 – item 3.1);

2. De responsabilidade do ex-chefe do Poder Executivo – Sr. Hércules Barros Mangueira:

2.1. Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 31.159,73, contrariando o art. 40 da Constituição Federal (rel. fl. 428 – item 3.2);

2.2. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor aproximado de R\$ 29.720,33, descumprindo o artigo 40 da Constituição Federal (rel. fl. 428 – item 3.3);

2.3. Ausência de CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social – MPS (rel. fl. 428 – item 3.4).

Instado a se manifestar o Órgão Ministerial, mediante o Parecer nº 542/15, opinou, em síntese, pela:

1. Regularidade com ressalvas da Prestação de Contas Anual da gestora do Instituto de Previdência do Município de Diamante, durante o exercício de 2010, Sra. Maria Cleide Pereira de Melo;
2. Aplicação de multa ao então Prefeito Municipal, Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face da transgressão de normas constitucionais;
3. Recomendação à administração do Instituto, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie;
4. Comunicação ao Ministério Público Comum para adoção das providências cabíveis com relação à ausência de recolhimento de contribuição previdenciária, bem assim para aviar a cobrança judicial em face do ex-gestor do IPM de Diamante, Sr. Odilon Anacleto Estrela, relativa ao não recolhimento voluntário do débito que lhe foi imputado por este Tribunal.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

No tocante à máculas apontadas pela Auditoria de responsabilidade do ex-chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Hércules Barros Mangueira, aquelas não foram objeto de análise na prestação de contas anuais do ex-gestor, relativa ao exercício financeiro de 2010 (Processo TC n.º 03925/11). Dessa forma, cabe a aplicação da indispensável sanção pecuniária em desfavor do mesmo.

Quanto à pecha de responsabilidade da gestora do Instituto de Previdência do Município de Diamante, durante o exercício de 2010, Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, aquela evidencia falta de zelo no trato da coisa pública, maculando parcialmente a prestação de contas em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 02755/11

Ante a instrução dos autos e, considerando que a prestação de contas do ex-chefe do Poder Executivo do Município de Diamante concerning ao exercício de 2010 já foi apreciada, VOTO, no sentido de que esta eg. Câmara:

1) Julgue regular com ressalvas a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Diamante, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Maria Cleide Pereira de Melo.

2) Aplique multa pessoal e individual ao ex-Prefeito do Município de Diamante, Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, durante o exercício financeiro de 2010, pelo descumprimento a normas legais, com apoio no art. 56, II, da LOTCE 18/93, no valor de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, equivalentes a 22,50 UFR-PB, conforme as impropriedades apontadas pela Auditoria em seu relatório, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

3) Recomende à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Diamante, no sentido de cumprir os ditames da Constituição Federal e das normas de natureza previdenciária.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC n.º 02755/11 referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Diamante, exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade da Sra. Maria Cleide Pereira de Melo, e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em:

1) Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Diamante, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Maria Cleide Pereira de Melo.

2) Aplicar multa pessoal e individual ao ex-Prefeito do Município de Diamante, Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, durante o exercício financeiro de 2010, pelo descumprimento a normas legais, com apoio no art. 56, II, da LOTCE 18/93, no valor de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, equivalentes a 22,50 UFR-PB, conforme as impropriedades apontadas pela Auditoria em seu relatório, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n. ° 02755/11

3) Recomendar à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Diamante, no sentido de cumprir os ditames da Constituição Federal e das normas de natureza previdenciária.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Mini-Plenário Adailton Coelho Costa, 19 de maio de 2016

Em 2 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO